

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 13063/000.054/92-00

Acórdão no. 108-01.960

Sessão de 26 de abril de 1995

RECURSO NO.: 106809 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991

RECORRENTE : PRENDA S/A.

RECORRIDO : DRF EM SANTO ÂNGELO (RS)

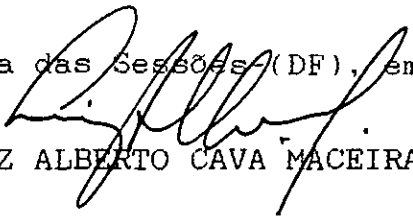
/vjvc

PROVISÃO DE TRIBUTO QUESTIONADO JUDICIALMENTE -
Antes da edição da Lei 8541/92, a provisão de tri-
buto cuja exigência tenha sido suspensa por medida
judicial, é dedutível, por força da presunção de
constitucionalidade de lei regularmente editada
pelo Congresso e pela norma contida no art. 225 do
RIR/80. A variação monetária acompanha o **A**tributo
do principal

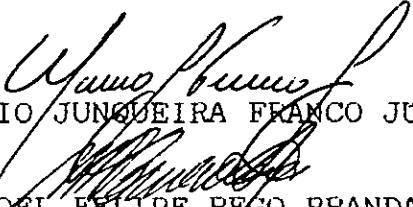
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PRENDA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCI-
CIO DA PRESIDENCIA


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSAO DE: 09 JUN 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 13063/000.054/92-00

Acórdão no. 108-01.960

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 13063/000.054/92-00

Acórdão nº 108-01.960
Recurso nº 106809
Recorrente: PRENDA S.A.

R E L A T Ó R I O

Processo para cobrança do IRPJ com base nas infrações anotados no auto de fls. 78/85, com ciência da autuada em 27/04/92, conforme segue:

- Apropriação indevida de despesa operacional referente à constituição de provisão para pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo a contribuinte questionado judicialmente dita incidência, inclusive obtido decisão favorável em primeiro grau.

- Idem ao item anterior, agora com referência ao Finsocial, parcelas entre os meses de março a dezembro do ano calendário de 1990.

- Apropriação indevida de despesa operacional referente à variação monetária passiva da provisão constituída para pagamento do Finsocial, conforme item anterior.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, apresentando suas razões de defesa, as quais busco resumir conforme abaixo:

- Conduz, a princípio, raciocínio no sentido de que o fato gerador da obrigação tributária principal é a situação necessária e suficiente à sua ocorrência. Sendo assim, e por força do disposto no art. 225 do RIR/80, os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador. Somente com trânsito em julgado do litígio no judiciário é que outorga surgiria a invalidar a aplicação do dispositivo legal, "sendo o entendimento em contrário um pre-julgamento da inconstitucionalidade".

- Quanto à variação monetária da provisão, questiona o procedimento fiscal indicando ter sido anteriormente autuada pela não correção de depósito judicial equivalente, tendo obtido orientação à época para também corrigir a provisão correspondente. Afirma que este processo está sendo discutido administrativamente. Aduz raciocínio de que benefício indevido caberia ao Fisco se concomitante à tributação da variação sobre os depósitos estivesse a contribuinte impedida de reconhecer a variação sobre a provisão.

- Por fim, ad argumentandum, questiona a aplicação da TRD, no período entre 04/02/91 a 31/07/91, por ferir o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, o qual impede a aplicação retroativa de lei menos benéfica ao sujeito passivo.

Processo nº 13063/000.054/92-00

Acórdão nº 108-01.960
Recurso nº 106809
Recorrente: PRENDA S.A.

Decisão monocrática às fls. 114 a 120, mantendo "in totum" a exigência e cuja ementa possui o seguinte teor:

" A dedutibilidade de contribuições prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os valores dos mesmos estejam sendo depositados em conta vinculada ao juízo da causa, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa, cabendo na apuração do lucro real a dedução do valor convertido em renda à Fazenda Nacional.

Não se pode corrigir monetariamente contas não inclusas entre aquelas discriminadas no art. 347 do RIR/80 e legislação pertinente."

No recurso, de fls. 125/130, a ora recorrente retoma os mesmos argumentos expendidos por ocasião da impugnação, aditando em especial pedido de não imposição de multa visto tratar-se de matéria intrincada, devendo a lei punitiva "ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado".

É o relatório

Processo nº 13063/000.054/92-00

Acórdão nº 108-01.960
Recurso nº 106809
Recorrente: PRENDA S.A.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A circunstância de um questionamento judicial, com suspensão da exigibilidade do tributo gera necessariamente uma contradição na ação de ambas as partes. Por um lado o contribuinte quer deduzir da apuração do lucro real valor que entende não devido. Por outro o Fisco entende não dedutível tributo que quer exigir.

A matéria não é nova nesta Câmara, tendo a mesma já se pronunciado que a razão cabe ao contribuinte por dois motivos:

- Primeiro, porque lei regularmente aprovada pelo Congresso Nacional tem presunção de constitucionalidade, sendo válida e eficaz até que o Poder Judiciário decida o contrário, cabendo ainda ao Senado Federal pronunciar-se, na forma do art. 52, X, da Carta Magna, nos casos de decismum interna corporis.

- Segundo porque, como bem salientou a recorrente, o fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Lei que, conforme já vimos permanece em vigor até a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. Assim sendo, plena eficácia possui o art. 225 do RIR/80 no caso presente. Julgado o mérito, ocorreria o momento da reversão ou confirmação do montante contabilizado.

Some-se a isto a posterior edição da Lei 8541/92, que dispôs expressamente sobre a matéria, arts. 7º e 8º, a partir dos períodos-base iniciados em 1992, fato que reforça o entendimento da aplicação do dispositivo citado na espécie, para exercícios anteriores.

Posto isto, deflui naturalmente a dedutibilidade da variação monetária de provisão dedutível. Mas não só. Mesmo que indedutível fosse, o efeito da variação monetária é o mesmo da correção monetária devedora da mesma base no patrimônio líquido. Não há duplicidade de reconhecimento de despesas, independentemente da forma utilizada pelo contribuinte para fazer face ao depósito judicial. Vale ressaltar, por oportuno, que a questão da correção obrigatória dos depósitos é matéria estranha a este processo. Afirmo, tão-somente, que a variação monetária da provisão para pagamento do Finsocial questionado judicialmente tem a sua inclusão no resultado pelo conceito de renda, onde não se admite

Processo nº 13063/000.054/92-00

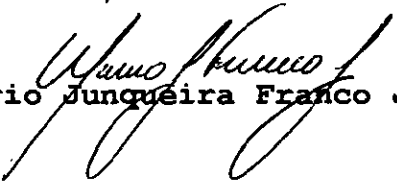
Acórdão nº 108-01.960
Recurso nº 106809
Recorrente: PRENDA S.A.

distorção ocasionada pelo não reconhecimento da perda inflacionária do patrimônio. É valor idêntico àquele que se teria no patrimônio líquido, não fosse a mesma contabilizada.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, abstendo-me de apreciar a questão referente à TRD como encargos, por prejudicada.

É o meu voto.

Brasília, 26 de abril de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.